



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428951**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033001-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes PATRICIA VON JABORNEGG (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LUIS ARTHUR VON JABORNEGG PIERRI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033001-68.2025.8.26.0000

Agravantes: Patricia Von Jabornegg e Luis Arthur Von Jabornegg Pierri

Agravados: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: Taubaté

Juiz 1º Grau: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

**Voto nº 25.236**

**Ação revisional de reajustes anuais aplicados em plano de saúde.** Tutela de urgência indeferida. Irresignação dos autores. Desacolhimento. Ausência dos requisitos cumulativos do artigo 300 do CPC. Abusividade não constatada de plano. Contrato coletivo. Aparente inaplicabilidade dos parâmetros utilizados para os planos individuais. Necessidade de prova pericial. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 127/129 que, em ação “Revisional de Reajuste de Plano de Saúde” cumulada com pedido cominatório e devolução de valores, proposta por beneficiários em face da operadora e administradora de plano de saúde, indeferiu o pedido de tutela provisória, que pleiteava afastar os índices de reajuste aplicados ao plano coletivo por adesão, pelos índices de reajuste divulgado pela ANS para os planos individuais e familiares.

Insurgem-se os autores, pugnando pela reforma da decisão, asseverando, em suma, que são beneficiários de plano por adesão, a abarcar apenas duas vidas, uma delas atinente ao menor portador de T.E.A., contudo, com previsão de valores desarrazoados, que não respeitaria as regras emanadas no âmbito da ANS e outras, considerando a monta que pagavam de R\$ 5.602,79, e divulgado aumento anual em 29,9%, que elevaria a contraprestação para a quantia de R\$ 7.278,03, o que não se justifica sob qualquer análise, uma vez que seria plano na modalidade enfermária, cujos custos praticados no

mercado são bem mais modestos, daí a necessidade de afastar referido índice, até realização de perícia.

Recurso processado apenas o efeito devolutivo (fls. 64/65) e contrariado (fls. 68/89). A d. PGJ opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 94/97).

**É o relatório.**

Trata-se de ação revisional de reajustes anuais aplicados em contrato coletivo de plano de saúde.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Ressalte-se, ainda, que a medida de urgência só pode ser deferida caso encontrem-se presentes ambos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, que são cumulativos.

Na hipótese, os aumentos anuais estão previstos em contrato e as operadoras têm uma sistemática própria para os planos coletivos (tal como o presente), diferente dos planos individuais.

Em sumária cognição, inviável a simples substituição dos índices aplicados ao percentual aprovado pela ANS para os planos individuais.

A alegada abusividade não pode ser constatada de plano, pois a apuração do índice adequado depende, aparentemente, da análise dos documentos apresentados pela operadora por perito nomeado pelo MM. Juízo a quo.

Ressalte-se, ademais, a ausência de urgência, pois os aumentos não são recentes (vêm ocorrendo desde 2019).

Nesse cenário, a questão deverá ser deliberada após contraditório e dilação probatória.

Nesse sentido, vem decidindo esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. SISTEMÁTICA PRÓPRIA DE REAJUSTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não demonstrada, em sede de cognição sumária, a abusividade nos reajustes realizados nas mensalidades do plano de saúde coletivo, de rigor o indeferimento da tutela recursal” (AI nº 2232371-96.2023.8.26.0000, rel. Maria do Carmo Honório, j. em 14/09/2023).

“SEGURO. PLANO DE SAÚDE. DISCUSSÃO A RESPEITO DE REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA, SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, PARA AFASTAR AS MAJORAÇÕES APLICADAS. INADMISSIBILIDADE. CASO DE CONTRATO QUE, EMBORA DE NATUREZA FAMILIAR,

FOI CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. VARIAÇÕES DA MENSALIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS, AO MENOS 'PRIMA FACIE', DE MANEIRA VÁLIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO, POIS, ALTAMENTE COMPROMETIDA. AUSÊNCIA, POR FIM, DO RISCO DE DANO. DEMANDANTES QUE PODEM CONTRATAR COM OUTRA PRESTADORA DE SERVIÇO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, ADEMAIS, QUE DARÁ ENSEJO À REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, COM TODOS SEUS CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (AI Nº 2222883-20.2023.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, j. em 15/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde coletivo. Reajuste. Indeferimento da tutela de urgência na origem. Ausência dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida. Necessidade de dilação probatória. RECURSO DESPROVIDO" (AI nº 2255499-48.2023.8.26.0000, rel. Márcia Monassi, j. em 26/09/2023).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator